PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064293-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): ACÓRDÃO EMENTA: PENAL E PROCESSO PENAL. HABEAS CORPUS. CRIME DO ARTIGO 33, CAPUT, DA LEI Nº 11.343/2006, C/C O ARTIGO 2º DA LEI 12.850/2013. ALEGAÇÃO DE FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO DO DECRETO PRISIONAL. INOCORRÊNCIA. PACIENTE QUE PREENCHE OS REQUISITOS ESTABELECIDOS NO ARTIGO 312 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. DECISÃO QUE CONVERTEU A PRISÃO FLAGRANCIAL EM PREVENTIVA FUNDAMENTADA NA GRAVIDADE DO DELITO. PERICULOSIDADE DO AGENTE DEVIDAMENTE EVIDENCIADA. ORDEM PÚBLICA OUE PRECISA SER RESGUARDADA. DECISÃO CONSUBSTANCIADA EM ELEMENTOS CONCRETOS. 1. Paciente que fora condenado a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1210 (mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 2º da Lei 12.850/2013, momento em que foi mantida a prisão preventiva do Inculpado 2. Da análise dos autos, verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa. 3. Restou constatado que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. HABEAS CORPUS CONHECIDO E ORDEM DENEGADA. Vistos, relatados e discutidos esses autos de Habeas Corpus n.º 8064293-22.2023.8.05.0000, tendo como Impetrante o Advogado Ramon de Araújo Andrade, OAB/BA 26.393, em favor do Paciente Luan Almeida dos Santos, apontado como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. ACORDAM, à unanimidade, os Desembargadores componentes da 1º. Turma Julgadora da Primeira Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, em CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, nos termos do voto do Relator: PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA PRIMEIRA CÂMARA CRIMINAL 1º TURMA DECISÃO PROCLAMADA Denegado Por Unanimidade Salvador, 25 de Junho de 2024. PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1ª Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064293-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR, VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): RELATÓRIO Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante o Advogado Ramon de Araújo Andrade, OAB/BA 26.393, em favor do Paciente Luan Almeida dos Santos, apontado como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/Ba. Aduz o Impetrante que, em 24 de novembro de 2021, o Paciente fora condenado a uma pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de 1210 (mil duzentos e dez) dias-multa, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei n° 11.343/2006, c/c o artigo 2° da Lei 12.850/2013, momento em que foi determinada a prisão preventiva do Inculpado. Nas razões da impetração, afirma que a decisão exarada não apresentou fundamentação idônea, uma vez que o Paciente respondeu a todo o processo em liberdade, configurando assim constrangimento ilegal. Sustenta que o Paciente não foi

pego em flagrante delito e sua participação fora concluída exclusivamente por ter um apelido capitado em conversa de terceiros, alcunha essa que sequer lhe é atribuída. Nesse sentido, alega que a fundamentação do decisum é desproporcional e genérica, uma vez que não elenca motivação concreta acerca da necessidade da segregação cautelar do Inculpado. Nesses termos, aponta a existência de constrangimento ilegal sofrido pelo Paciente, pelo que requer a concessão da ordem, liminarmente, visando à revogação da prisão preventiva, mediante expedição de salvará de soltura, ou, subsidiariamente, a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão. No mérito, que seja confirmada a ordem. Acostou a documentação pertinente (IDs 55484683 a 55484684). O pleito liminar foi apreciado e indeferido, conforme se vê da decisão, ID 55561401, momento em que foram requisitados os informes judiciais. O Magistrado da causa fez residir nos autos as informações processuais, ID 56438996. Encaminhados os autos à Procuradoria de Justiça, essa se manifestou, ID 57299216, através da d. Procuradora Nívea Cristina Pinheiro Leite, que opinou pelo conhecimento e denegação da ordem. É o relatório. Salvador/BA, data registrada no sistema. Des. Aliomar Silva Britto — 1º Câmara Crime 1º Turma Relator PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA Primeira Câmara Criminal 1º Turma Processo: HABEAS CORPUS CRIMINAL n. 8064293-22.2023.8.05.0000 Órgão Julgador: Primeira Câmara Criminal 1º Turma PACIENTE: LUAN ALMEIDA DOS SANTOS e outros Advogado (s): RAMON DE ARAUJO ANDRADE IMPETRADO: JUIZ DE DIREITO DE SALVADOR. VARA DE COMBATE AO CRIME ORGANIZADO Advogado (s): VOTO Preenchidos os pressupostos legais, conheço da impetração. Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, em que se apresenta como Impetrante o Advogado Ramon de Araújo Andrade, OAB/ BA 26.393, em favor do Paciente Luan Almeida dos Santos, apontado como autoridade coatora o MM Juiz de Direito da Vara dos Feitos Relativos a Delitos Praticados por Organização Criminosa da Comarca de Salvador/BA. Aduz o Impetrante que, em 24 de novembro de 2021, o Paciente fora condenado à pena de 11 (onze) anos de reclusão, a ser cumprida em regime inicial fechado, além do pagamento de R\$ 1.210 (mil duzentos e dez) diasmulta, pela prática do delito previsto no artigo 33, caput, da Lei nº 11.343/2006, c/c o artigo 2° da Lei 12.850/2013, momento em que foi determinada a prisão preventiva do Inculpado. Nas razões da impetração, afirma que a decisão exarada não apresentou fundamentação idônea, uma vez que o Paciente respondeu a todo processo em liberdade, configurando assim constrangimento ilegal. Sustenta que o Paciente não foi pego em flagrante delito e sua participação fora concluída exclusivamente por ter um apelido capitado em conversa de terceiros, alcunha essa que sequer lhe pode ser atribuída. Nesse sentido, alega que a fundamentação do decisum é desproporcional e genérica, uma vez que não elenca motivação concreta acerca da necessidade da segregação cautelar do Inculpado. Pois bem. Compulsando-se os autos, verifica-se que o Paciente foi preso em 10/02/2022, em razão da ordem de prisão exarada na sentença, pela suposta prática dos crimes de tráfico e associação para o tráfico de substâncias entorpecentes, sendo o responsável pela venda de drogas em um dos pontos do Bairro da Paz, com suporte de Ivisson Costa dos Santos, atuando como um olheiro da organização criminosa. Com efeito, para a decretação da prisão preventiva, medida excepcional, necessário se faz a presença da prova da existência do crime e indícios suficientes da autoria - fumus comissi delicti, bem como a existência de uma das hipóteses constantes do artigo 312 do Código de Processo Penal, evidenciando o periculum libertatis, para justificar, de tal modo, a segregação do acusado. Da análise dos autos,

verifica-se que o Magistrado a quo fundamentou a decisão segregatória com lastro na garantia da ordem pública, em virtude de restar comprovada a periculosidade do Paciente e a possibilidade de continuação da prática criminosa, abrangendo o conceito de ordem pública a ideia de acautelar e apascentar o meio social e a credibilidade da justiça. Por essas razões, deve ser assegurada a ordem pública visando prevenir a prática de novos delitos, logo, encontra-se preenchido o requisito estabelecido no art. 312 do Código de Processo Penal, a justificar a manutenção da segregação cautelar. Demais disso, a fundamentação que lastreou a decretação da prisão preventiva do Paciente tomou por base o caso concreto, tendo o Magistrado demonstrado que as circunstâncias fáticas são desfavoráveis ao Paciente, razão pela qual se mostrou necessária a imposição da medida extrema. A decisão do juízo a quo merece ser prestigiada, porquanto não há fundamentação inidônea. Transcrevo nesta oportunidade, a decisão vergastada: (...) Ademais, o conjunto probatório é hábil no sentido de demonstrar que os acusados Cleiton Couto Pinto, Cristiano Cândido dos Santos, Diego de Jesus Nascimento, Eliseu Silva do Nascimento, Hermínio de Oliveira Moreira, Joilma dos Santos Reis, Lismar Nascimento de Oliveira, Luan Almeida dos Santos, Rodrigo Pereira Neri e Silvano Sena dos Santos, por vontade livre e consciente, associaram-se entre si e com outras pessoas não identificadas, de forma reiterada, com o intuito de praticar o comércio de substâncias entorpecentes, conduta esta que se ajusta ao tipo penal estabelecido no art. 35. caput. da Lei n. 11.343/2006. confundindose a materialidade com a própria autoria, segundo a prova dos autos, mais preponderantemente a resultante da interceptação telefônica (...) para impedir influência do réu no ânimo de testemunha ou vítima; para responder a questões graves de ordem pública. (...) , NÃO CONCEDO aos réus Cleiton Couto Pinto, Cristiano Cândido dos Santos, Joilma dos Santos Reis, Eliseu Silva do Nascimento, Lismar Nascimento de Oliveira, Luan Almeida Dos Santos, Silvano Sena dos Santos e Diego de Jesus Nascimento o direito de recorrer em liberdade, a uma porque as penas que lhes foram aplicadas restaram fixadas em patamar superior àquele em que o cumprimento de pena se dá em regime inicialmente fechado, a duas porque tratam-se de condenados integrantes de organização criminosa voltada ao tráfico e associação ao tráfico de drogas, circunstância essa que também recomenda o referido regime inicial de cumprimento de pena, na perspectiva da análise das circunstâncias judiciais, devendo os sentenciados permanecerem, ao menos por enquanto, custodiados por força de sentença penal condenatória (...) Neste sentido já se manifestou o Superior Tribunal de Justiça. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO DE ENTORPECENTES. SENTENÇA CONDENATÓRIA. NEGATIVA DO DIREITO DE RECORRER EM LIBERDADE, PRISÃO MANTIDA, FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA, PERICULOSIDADE DO AGENTE, QUANTIDADE DAS DROGAS. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. RÉU QUE PERMANECEU PRESO DURANTE A INSTRUÇÃO DO PROCESSO. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. Diante da hipótese de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, a impetração não deve ser conhecida, segundo orientação jurisprudencial do Supremo Tribunal Federal - STF e do próprio Superior Tribunal de Justiça -STJ. Contudo, considerando as alegações expostas na inicial, razoável a análise do feito para verificar a existência de eventual constrangimento ilegal. 2. Em vista da natureza excepcional da prisão preventiva, somente se verifica a possibilidade da sua imposição quando evidenciado, de forma fundamentada e com base em dados concretos, o preenchimento dos

pressupostos e requisitos previstos no art. 312 do Código de Processo Penal - CPP. Deve, ainda, ser mantida a prisão antecipada apenas quando não for possível a aplicação de medida cautelar diversa, nos termos previstos no art. 319 do CPP. 3. No caso dos autos, a prisão preventiva foi adequadamente motivada, tendo as instâncias ordinárias demonstrado, com base em elementos concretos, a periculosidade do paciente, evidenciada pela quantidade de drogas apreendidas - 152g de cocaína -, circunstâncias que demonstram maior envolvimento com o narcotráfico e o risco ao meio social, recomendando a custódia para a garantia da ordem pública. 4. Tendo o paciente permanecido preso durante toda a instrução processual, não deve ser permitido recorrer em liberdade, especialmente porque, inalteradas as circunstâncias que justificaram a custódia, não se mostra adequada a soltura dele depois da condenação em Juízo de primeiro grau. 5. É entendimento do Superior Tribunal de Justica que as condições favoráveis do paciente, por si sós, não impedem a manutenção da prisão cautelar quando devidamente fundamentada. 6. Inaplicável medida cautelar alternativa quando as circunstâncias evidenciam que as providências menos gravosas seriam insuficientes para a manutenção da ordem pública. 7. Habeas corpus não conhecido. (HC 547.478/SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 10/03/2020, DJe 23/03/2020) É certo que a prisão antes da sentença definitiva é medida de exceção, a ponto de impor ao Juiz fundamentar os motivos que levaram à custódia do agente. In casu, a prisão decretada não se mostra ilegal ou arbitrária para justificar a concessão da ordem. Por fim, vislumbro que a aplicação de outras medidas cautelares diversas da prisão, tal como acentuado alhures, são inadequadas para o caso concreto, pois não se coadunam com a gravidade dos delitos praticados. Nesse sentido, segue entendimento do Superior Tribunal de Justiça: EMENTA: HABEAS CORPUS - LEI MARIA DA PENHA -DESCUMPRIMENTO DE MEDIDA PROTETIVA DE URGÊNCIA (ART. 24-A DA LEI 11.340/06) - NEGATIVA DE AUTORIA - PALAVRA DA VÍTIMA - VIA IMPRÓPRIA -PRESENTES OS REQUISITOS DO ART. 312 DO CPP - CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS IRRELEVANTES IN CASU — SUBSTITUIÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA POR OUTRA MEDIDA CAUTELAR - IMPOSSIBILIDADE - PRINCÍPIO DA PROPORCIONALIDADE - NÃO VIOLADO. 1 – A prisão preventiva não é determinada com fulcro na comprovação inequívoca da autoria, mas com base em seus indícios, associados a outros requisitos. Em casos envolvendo violência doméstica deve-se prestigiar a palavra da vítima, que se encontra em situação de desigualdade em relação ao agressor. 2 - Atendidas as hipóteses do art. 313 do CPP, bem como presentes os pressupostos e ao menos um dos requisitos do art. 312 do CPP (para garantir a execução das medidas protetivas de urgência) deve ser a prisão preventiva mantida, não havendo que se falar em sua revogação, ou mesmo em substituição pelas medidas cautelares diversas da prisão previstas no art. 319 do CPP, pelo fato de estas se revelarem absolutamente insuficientes. 3 - Supostas condições favoráveis, ainda que comprovadas, não impedem a prisão cautelar quando sua necessidade restar evidenciada por outros elementos. Precedentes do STF e STJ. 4 - Não merece prosperar a tese de desproporcionalidade da prisão cautelar em relação à pena final que será aplicada ao paciente, posto que está só será fixada após o término da instrução criminal. (TJ-MG HC: 10000221306301000 MG, Relator: Haroldo André Toscano de Oliveira (JD Convocado), Data de Julgamento: 29/06/2022, Câmaras Especializadas Crimina / 9ª Câmara Criminal Especializa, Data de Publicação: 29/06/2022). Com essa compreensão, VOTO no sentido de CONHECER O HABEAS CORPUS E DENEGAR A ORDEM, mantendo-se integralmente os termos que decretou a prisão

preventiva do Paciente. Sala das Sessões, de de 2024. Presidente Relator Procurador (a) de Justiça